

PROJETO DE LEI Nº 2170/2023

EMENTA:
IMPÕE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS A PRÁTICAS E ATOS DISCRIMINATÓRIOS A PESSOA IDOSA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Autor(es): Deputado ANDERSON MORAES

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º - É vedada no Estado do Rio de Janeiro qualquer forma de discriminação a pessoa idosa.

Art.2º - Constituem discriminação a pessoa idosa:

- I** - impedir, dificultar, obstar ou recusar a livre locomoção em estabelecimentos da Administração Direta ou Indireta e das concessionárias de serviços públicos;
- II** - impedir, dificultar, obstar ou restringir o acesso às dependências de bares, restaurantes, hotéis, cinemas, teatros, clubes, centros comerciais e similares;
- III** - fazer exigências específicas para a obtenção ou manutenção do emprego;
- IV** - induzir ou incitar à prática de atos discriminatórios;
- V** - veicular pelos meios de comunicação de massa, mídia eletrônica ou publicação de qualquer natureza a discriminação ou o preconceito;
- VI** - praticar qualquer ato relacionado à condição pessoal que cause constrangimento;
- VII** - ofender a honra ou a integridade física.

§ 1º - Incide nas discriminações previstas nos incisos I e II deste artigo a alegação da existência de barreiras arquitetônicas para negar, dificultar ou restringir atendimento ou serviço às pessoas protegidas por esta lei.

§ 2º - A ausência de atendimento preferencial ao idoso constitui prática discriminatória abrangida nos incisos VI e VII deste artigo.

Art. 3º - A prática dos atos dispostos no art. 2º desta lei acarretará ao infrator a pena de multa.

Parágrafo único - A multa a ser aplicada corresponderá ao valor monetário equivalente a 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais do Estado de Rio de Janeiro-UFIR-RJ. devendo a multa ser revertida para o Fundo para Defesa e Direitos da Pessoa Idosa - FUNDEPI

Art.4º - Esta lei entra em vigor no ato da sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 26 de setembro de 2023.

Anderson Moraes

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

É cada vez mais comum nos depararmos com atos de discriminação e maus tratos contra a pessoa idosa. Dessa forma o presente projeto tem como objetivo punir atos discriminatórios contra a pessoa idosa, e assim dar mais efetividade as garantias previstas na Constituição, no Estatuto do Idoso e demais atos normativos em vigor em nosso ordenamento.

Legislação Citada**Atalho para outros documentos****Informações Básicas**

Código	20230302170	Autor	ANDERSON MORAES
Protocolo	9672	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		



Link:**Datas:**

Entrada	26-09-2023	Despacho	26-09-2023
Publicação	27-09-2023	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso
- 03.:**Economia Indústria e Comércio
- 04.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2170/2023

CADASTRO DE PROPOSIÇÕES		Data Public		Autor(es)	
<p>PROXIMO >> << ANTERIOR - CONTRAIR + EXPANDIR BUSCA ESPECIFICA</p>					
<p>▼ Projeto de Lei</p>					
<p>▼ 20230302170</p>					
<p>  IMPÕE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS A PRÁTICAS E ATOS DISCRIMINATÓRIOS A PESSOA IDOSA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO => 20230302170 => {Constituição e Justiça Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso Economia Indústria e Comércio Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }</p>		<p>27-09-2023</p>		<p>Anderson Moraes</p>	
<p>PROXIMO >> << ANTERIOR - CONTRAIR + EXPANDIR BUSCA ESPECIFICA</p>					

